



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500171-24.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICARDO SOUSA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, deram provimento ao recurso Defensivo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.511

APELAÇÃO nº 1500171-24.2023.8.26.0050

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara Criminal Central

APELANTE: Ricardo Sousa Santos

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

I. Caso em Exame:

Recurso de apelação interposto pela defesa de Ricardo Sousa Santos contra sentença que o condenou por adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de atipicidade da conduta devido à falta de lesividade.

III. Razões de Decidir

3. A adulteração de placa de veículo, com fita adesiva, caracteriza, no caso vertente, falsidade grosseira, tornando atípica a conduta.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso Defensivo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela defesa de **RICARDO SOUSA SANTOS** contra a r. sentença de fls. 167/170, que o declarou incurso no artigo 311, “caput”, do Código Penal, condenando-o à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pela pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Inconformada, recorreu a defesa do réu pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, diante da falta de lesividade (fls. 180/183).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 187/188).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 195/200.

É o relatório.

Consta da denúncia que em circunstâncias de local e data ignorados, mas antes do dia 11 de outubro de 2022, o ora apelante **RICARDO SOUZA SANTOS** adulterou a placa de identificação do veículo automotor (motocicleta) de marca/modelo HONDA/CG 160 FAN, cor preta, placas originais FYP8H36, ostentando as placas adulteradas EYR8H36.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelo auto de exibição e apreensão (fl. 13), pelo auto de entrega (fl. 14), pelo laudo pericial (fls. 24/27), bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria, é controversa, sendo a conduta, no presente caso, atípica.

O réu **Ricardo Sousa Santos**, ouvido na fase extrajudicial, confessou a prática do delito. Declarou que colocou a fita adesiva com o intuito de não receber multas (fl. 10). **Em juízo** não compareceu para dar sua versão dos fatos, sendo decretada sua revelia (fl.171).

Em que pese o instituto da revelia não surtir os mesmos efeitos do processo civil no processo penal, certo é que a prova dos autos é suficiente para o decreto condenatório.

Não obstante o entendimento sugerido pelo Direito Processual Civil, importa observar que na seara processual penal a revelia não poderá se operar do mesmo modo que se dá no processo civil, em razão de estarmos diante de um direito não disponível, qual seja, a liberdade, não se podendo liberar a acusação de comprovar o que alega, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, os policiais militares **Ícaro Januário Sousa Barros e Leandro Lopes da Silva**, ouvidos em juízo, declararam que estavam em patrulhamento quando visualizaram duas motocicletas, uma delas estava com a placa aparentemente adulterada. Afirmaram que, efetuaram a consulta a numeração das placas e constataram que pertencia a outro veículo. Ato contínuo, efetuaram a abordagem, tendo o condutor do veículo se identificado como Janderson Souza de Lima e o garupa como Ricardo Sousa Santos. Relataram que a placa da motocicleta estava com fita isolante adulterando a letra “F”, que foi transformada em “E” e a letra “P” que foi transformada em “R”.

Asseveraram que a placa original do veículo era FYP-8H36 e estava registrada no nome da genitora do acusado. Informaram que, questionados sobre a adulteração, os agentes disseram que assim procederam a fim de evitar multas (mídia SAJ).

Ressalte-se, por oportuno, que os policiais, bem como guardas municipais, não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente os réus, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação.

Este é o entendimento do Col. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 11.04.97).

E este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo não discrepa:

“PROVA - Testemunha - Policial Militar - Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.” (Apelação Criminal nº 103.338-3/6, Rel. Des. Ubiratan de Arruda, 9º Câmara Criminal, j. em 30/01/200).

“PROVA - Testemunha - Os agentes públicos tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários, não são, apenas pela sua condição funcional, suspeitos de parcialidade quando prestam declarações como testemunhas em processo criminal, posto que ligados à segurança pública não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes devendo-se atribuir validade ao declarado principalmente quando em harmonia com o conjunto probatório colecionado - Recurso defensivo não provido” (Apelação criminal nº 0000179-16.2010.8.26.0411, Rel. Des. Camilo Léllis dos Santos Almeida, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/06/2014).

A testemunha **Janderson Souza de Lima**, ouvido na fase extrajudicial, disse que a motocicleta era de propriedade da genitora do réu e foi ele o responsável pela adulteração na placa (fl. 09).

Como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu adulterou o sinal identificador do

veículo automotor, mormente em razão do testemunho policial e, principalmente, pelo laudo pericial do veículo.

Ressalte-se, por oportuno que o objeto material do artigo 311 do Código Penal não se limita ao chassi e à numeração do motor do veículo, já que o mencionado tipo penal prevê que a adulteração ou remarcação de qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento também configura crime.

Contudo, pelos depoimentos prestados pelos policiais militares, observa-se que o *falso era grosseiro* e teria o condão de proporcionar a “fuga” de autuações administrativas por infração ao rodízio

De bom tom mencionar que as placas são efetivamente sinais identificadores, como preceitua o artigo 115 do Código de Trânsito Brasileiro. Todavia, não se verifica como subsumir a conduta do apelante aos núcleos adulterar ou remarcar.

Tem-se, por correto, admitir a conduta criminosa quando os sinais identificadores, como a placa, sofram alteração de tamanho porte que desnature por completo a sua identificação. Mudar, falsificar ou tornar a marcar importam em atos que deformam ou transformam a identificação original.

No presente caso, simples aposição de fita adesiva não tem o condão de desnaturar a identificação da placa, já que ao mero descolamento verificar-se-á a originalidade do sinal.

Nesse sentir, atípica a conduta do apelante, restando tão somente a infração no âmbito administrativo.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - COLOCAÇÃO DE FITA ADESIVA NAS PLACAS DO VEICULO - OBJETIVO DE BURLAR O RODÍZIO ADMINISTRATIVO - ABSOLVIÇÃO DE RIGOR - NÃO CONSTITUIÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL - RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação Criminal 1161945300000000 – TJESP - Data de publicação: 13/11/2008).

“APELAÇÃO - Adulteração de sinais de veículo - A alteração de números das placas de veículo automotor, mediante a colocação de fita adesiva, com o nítido intuito de não ser alvo de multas de trânsito, configura mera infração administrativa e não o crime previsto no artigo 311 do Código Penal, especialmente porque tal ação nenhum prejuízo acarretou ao direito de propriedade ou licenciamento do veículo - Absolvição mantida pela atipicidade dos fatos - Recurso ministerial desprovido” ([Apelação Criminal 1142360310000000](#) Data de publicação: 01/10/2008 - TJESP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, quanto à alegação de atipicidade da conduta prevista no art. 311 do Código Penal é certo que se tratou de falsificação grosseira, consoante os depoimentos prestados, sendo de rigor a absolvição do apelante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo para **ABSOLVER RICARDO SOUSA SANTOS** da imputação contida no artigo 311, “caput”, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.

FÁTIMA GOMES
Relatora